

A. I. Nº - 09286950/03
AUTUADO - DISTRIBUIDORA CASTRO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 09.09.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0348-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/04/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da realização de operação sem a emissão da devida documentação fiscal, conforme os Termos de Apuração de Denúncia, de Visita Fiscal e de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 13) e alegou que os cheques que estavam no caixa, no valor de R\$ 684,00, eram dos dias anteriores e que estavam ali para serem depositados no banco, no final da tarde. Diz que o valor de R\$ 200,00 era destinado a troco. Frisa que o funcionário que recebeu os fiscais era um vendedor que estava substituindo o caixa que tinha saído para lanchar. Questiona como pode um estabelecimento comercial funcionar sem saldo de caixa. Ao final, pede que o processo seja reconsiderado.

Na informação fiscal (fls. 22 e 23), o autuante explica que, após receber a Denúncia nº 1006/03, prepostos fiscais visitaram a empresa e constataram a não emissão de documentos fiscais nas vendas a consumidores finais. Diz que foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, resultando em uma diferença positiva de R\$ 1.657,50, sendo emitida a Nota Fiscal nº 1277, para regularizar a falta de emissão de documentos fiscais. Alega que a defesa não informa se emitiu notas fiscais referentes aos valores dos cheques. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Para verificar a irregularidade constante na Denúncia nº 1006/03 (fl. 3), a fiscalização esteve no estabelecimento do autuado e lavrou um Termo de Visita Fiscal (fl. 5) e efetuou uma Auditoria de Caixa (fl. 9), tendo apurado, nessa oportunidade, a ocorrência de vendas sem a devida emissão de documentação fiscal.

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, o Termo de Auditoria de Caixa comprovou que, no dia 15/04/03, o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 1.657,50. Em consequência dessa irregularidade, o autuante, corretamente, lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, além de exigir que fosse emitida a Nota Fiscal nº 1277, correspondente às vendas que foram realizadas sem documentação fiscal.

Não acato a alegação defensiva de que havia, no caixa, cheques referentes a dias anteriores e valores referentes a saldo de caixa, pois tal fato não restou provado nos autos. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento defensivo de que os prepostos fiscais foram atendidos por um funcionário que não conhecia a função de caixa, pois esse fato não é capaz de elidir a acusação. Ademais, mesmo que não se considerassem os valores em cheque (R\$ 684,00) e em dinheiro (R\$ 200,00), ainda assim, ficaria caracterizada a realização de operação desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 773,50.

Em face do comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, foi correto o procedimento do autuante e é devida a multa exigida no lançamento.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09286950/03, lavrado contra **DISTRIBUIDORA CASTRO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR